Insper Instituto de Ensino e Pesquisa
Faculdade de Economia e Administração

Raphael Garcia de Araujo

# Análise da relação entre a idade de maioridade penal e os crimes hediondos em âmbito global

São Paulo

2016

**Raphael Garcia de Araujo**

# Análise da relação entre a idade de maioridade penal e os crimes hediondos em âmbito global

Monografia II

Orientadora: Professora Luciana Yeung

**São Paulo**

**2016**

# Resumo

Esse estudo tem por objetivo analisar a relação entre a idade de maioridade penal e crimes hediondos em âmbito global. Será realizada uma regressão, os dados desta permitirá aferir se existe correlação entre as duas variáveis, isto é, se alteração da idade penal efetivamente possibilitará a diminuição da criminalidade. O trabalho visa, ainda, discorrer sobre quais seriam os impactos da mudança da maioridade penal no Brasil, tema hoje extremamente discutido devido a PEC 171/93.



Palavras Chaves: Idade de maioridade penal, crimes hediondos, criminalidade.

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Quadro 1.** Idade de maioridade penal nos países.....14
**Quadro 2.** Descrição das variáveis e sinais esperados.....27
**Quadro 3.** Resultados do modelo…….....1
**Gráfico 1.** Idade de maioridade penal na América Latina…….....15
**Gráfico 2.** Custos e Benefícios do Crime.....25
**Gráfico 3.** Redução na Idade de Maioridade Penal e o efeito no Crime.....27
**Imagem 1.** Países utilizados no modelo.....32
**Imagem 2.** Comparação entre o real x modelo.....35

# SUMÁRIO


1. **INTRODUÇÃO.....6**
2. **REVISÃO DE LITERATURA.....10**
   - **2.1. Evolução histórica da Maioridade Penal No Brasil.....10**
   - **2.2. A Idade De Maioridade Penal No Mundo.....13**
   - **2.3. A Maioridade Penal No Brasil.....15**
   - **2.4. Da Imputabilidade, Inimputabilidade e Menoridade.....16**
   - **2.5. Visão Brasileira Sobre a Idade de Maioridade Penal.....23**
3. **REVISÃO TEÓRICA.....24**
   - **3.1. Relação entre a Variável de Interesse e a Variável Resposta.....25**
4. **DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS E RESULTADOS ESPERADOS.....27**
5. **METODOLOGIA.....30**
6. **RESULTADOS.....31**
7. **CONCLUSÃO.....34**
8. **REFERÊNCIAS.....35**

# 1. Introdução

Com base na polêmica discussão que ocorreu no país no ano de 2015, devido a proposta da Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados de reduzir a maioridade penal para crimes hediondos, o trabalho irá analisar de forma mais aprofundada esse assunto. Desta maneira, apesar de uma série de questões ideológicas a respeito da maioridade penal, esta monografia visa realizar uma análise econômica quantitativa de maneira a observar, em âmbito mundial, quais seriam as relações entre a idade de maioridade penal e o nível de criminalidade dos países.

Com a discussão no país em relação à redução da maioridade penal, este trabalho busca entender se a diferença da idade mínima que o criminoso passa a responder legalmente sobre seus atos tem alguma ligação com os indicadores de criminalidade do respectivo país. Para o estudo, foi realizada uma *Cross Section* entre diversos países. Nesse caso, não será analisada a redução da maioridade penal em si, mas a relação entre a idade da maioridade penal nos países e crimes de homicídio. O intuito econômico para esse estudo é baseado na racionalidade dos criminosos e a utilidade de jovens infratores: o aumento dos custos de cometer crimes em relação aos benefícios trazidos por esses.

Com interesse em particular de analisar o Brasil, será realizada uma análise multivariada para criar um modelo que explique homicídios para um total de 50 países no ano de 2012. A partir disso, o resíduo da estimação do caso brasileiro será analisado. Assim, além de estudar a relação entre crimes e idade de maioridade penal, será possível obter uma melhor compreensão da situação no Brasil.

Existe uma extensa literatura sobre a economia do crime – Becker (1974) e Freeman (1999) – e estudos que procuram compreender especificamente a criminalidade juvenil – Levitt (1997). No entanto, pouco existe em relação à idade penal e o crime, principalmente por causa da escassez de dados. Um estudo que faz uma abordagem semelhante a deste trabalho (*cross section* com controles parecidos), mas apenas procura explicar a criminalidade e não a relação entre essa e outra variável específica, é Naritomi e Soares (2010). Inicialmente o estudo seria realizado focado no caso brasileiro, contudo devido a falta de dados, esse estudo não foi possível. Outros procuram relacionar a criminalidade com variáveis específicas como Levitt (1996), Di Tella e Schargrodsky (2004), Donohue e Levitt (2001) e Mello e Schneider (2009), mas nunca com a idade penal do país.

Para se criar um modelo que tenha como variável explicativa uma *proxy* para criminalidade (no caso, apenas crimes de homicídio), muitos controles devem ser usados. Desigualdade, índice de desenvolvimento, renda, educação, urbanização, encarceramento e um índice para o nível institucional dos países, além da variável de interesse: a idade de maioridade penal.

O artigo 228, da Constituição Federal, preceitua que *"são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial"*. A legislação especial referida trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual se encontram prescritas medidas para sujeição de menores inimputáveis que incidam na prática delituosa à punição correspondente a sua situação bio psíquica social.

Não se nega punição ao menor delinquente, mas a imputabilidade penal geral. O menor infrator não é impune, mas inimputável. Ao infringir normas de obediência imperativa é punido, punições que variam da imposição de medidas sócio educativas à privação de liberdade.

Um dos mais utilizados argumentos em favor do rebaixamento da imputabilidade penal é o direito de voto conferido aos maiores de dezesseis anos, bem como a tutela ao trabalho de menores a partir dessa idade.

Diante do aumento exacerbado da criminalidade, em 2014 o Brasil atingiu a marca recorde de homicídios com uma alta de 21,9% em relação ao ano de 2003, sobretudo nos grandes centros urbanos, uma questão vem dividindo a opinião pública: a redução da maioridade penal. O argumento mais utilizado por aqueles que defendem a redução é que esta seria a única maneira de combater a crescente criminalidade juvenil. Há respeitáveis e ardorosos defensores da redução da maioridade penal no Brasil.

Alega-se que a delinquência juvenil é um dos maiores problemas em nosso país, sobretudo, porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua brandura e seu caráter paternalista, é um incentivo ao crime, pela impunidade.

Entretanto, um dos pontos que se pretende esclarecer neste trabalho, é justamente o fato de que inimputabilidade e impunidade não se confundem. Não significa que impere a impunidade em nosso ordenamento jurídico simplesmente pelo fato de considerar o menor de 18 anos inimputável.

A circunstância de o menor não responder por seus atos delituosos de acordo com as leis penais não o faz irresponsável. Ao contrário do que erroneamente afirmam aqueles que defendem a redução da maioridade penal, o sistema legal implantado pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direito e de responsabilidade e, em caso de infração, prevê medidas sócio educativas, inclusive com privação de liberdade. Portanto, os menores infratores são imputáveis ante a legislação própria, o ECA, e responsabilizados de acordo com essa lei

Assim, pode-se dizer que a inimputabilidade do menor de 18 anos não implica na impunidade. O menor infrator está sujeito à internação, que nada mais é que uma medida privativa de liberdade, disciplinada pelo ECA, em seu artigo 121.

O menor infrator precisa ser ressocializado e isso não ocorrerá com a diminuição da idade para imputabilidade. O sistema já não funciona quanto aos maiores. O menor está em processo de formação, não se trata de pessoa já desenvolvida e a sua imaturidade e falta de discernimento não podem restar desconsideradas quando se trata de aplicação de punição por infringência a normas sociais.

Não se pode enxergar a solução para a criminalidade infanto-juvenil no lançamento dos menores no nosso falido e deplorável sistema penitenciário. Tratar-se-ia de retorno à vingança privada ou estatal, de esquecimento pleno e absoluto do ideal reeducador da pena, de uma resposta passional do Estado à infração de normas por ele ditadas para a convivência pacífica em sociedade. Ao Estado não pertence a passionalidade, mas o equilíbrio, tal a razão do seu surgimento.

Não se pugna em momento algum pela impunidade ou irresponsabilidade do menor infrator, ao contrário, reconhece-se, e não poderia ser de outra forma, que, uma vez delinquente, deve sofrer os ônus da sua conduta condenável. A imputabilidade não pode ser vista como uma panaceia para a problemática da delinquência, mas como forma de tratar diferenciadamente o jovem infrator, o qual não resta impune, como garante o ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma resposta aos anseios da sociedade quanto à punição e responsabilização de menores infratores quanto aos seus atos delituosos. A grande diferença do sistema penal vigente é que aquele ainda tem como norte intangente a busca da reeducação e ressocialização do criminoso menor. Necessário se faz apenas primar pela sua efetividade.

Nesse sentido, o presente estudo será estruturado da seguinte forma. Na próxima seção será feita uma revisão de literatura colocando ênfase no caso brasileiro. Em seguida, será apresentada a revisão teórica, qual a teoria por traz do modelo, focando na maximização da utilidade do indivíduo e relação entre a variável de interesse e a variável resposta. A seção

seguinte irá conter as hipóteses e resultados esperados de forma a entender como essas variáveis influenciam na taxa de homicídio. O tópico seguinte será a metodologia, na qual serão apresentados métodos econométricos a serem utilizados para estimar as regressões e os cuidados necessários para aplicação do modelo. Em seguida, serão demonstrados os resultados obtidos e como eles se relacionam com o esperado. E, por fim, a seção da conclusão que irá conter a análise dos principais resultados obtidos e as limitações do trabalho.

# 2. Revisão de literatura

## 2.1. Evolução Histórica da Maioridade Penal no Brasil

A influência do direito Romano no direito Brasileiro perpetua até os dias atuais. Em Roma, antigamente, os adultos pagavam suas penas muitas vezes com a privação da vida sendo lançados do alto da Rocha Tarpéia, quando estes infratores já eram escravos e caso não fossem eram condenados ao trabalho escravo perpétuo. Para os menores delinquentes dependendo da infração cometida, havia sanção diferenciada, observando a faixa etária. De acordo com a Lei das XII Tábuas.

Os legisladores brasileiros como de outros países, vem procurando soluções a respeito da aplicação de penalidades, com justiça e compatibilidade à idade do infrator. A aplicação das penas severas encontra dificuldades no que tange a consciência clara do motivo que ele deu causa, ou seja, existe a preocupação que o infrator imaturo e incapaz de entender um ato ilícito penal por ele praticado.

No século XIX, durante a vigência das Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil até o ano de 1830. Sob a influência oficial da Igreja Católica a qual não havia desagregação entre o Estado e a Igreja, contudo o Estado era subordinado à Igreja e acreditava que um indivíduo atingia sua razão aos sete anos de idade. Por este entendimento o Estado determinou a imputabilidade penal a partir desta faixa etária. Os infratores menores de sete anos eram beneficiados em não pagarem com as próprias vidas.

A partir da proclamação da Independência surge o Código Penal do Império Romano fixando a maioridade penal em quatorze anos. O indivíduo entre sete até quatorze anos, se cometesse algum ato de infração e fosse comprovado ter discernimento seria considerado imputável isso adotado pelo diploma legal do sistema biopsicológico. Discorre Carvalho (1977, p. 312), que:

> O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriampresumidamente irresponsáveis, salvo se se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juizparecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas decumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria daatenuante da menoridade.

O Código Penal do Império citava em seu artigo 10, parágrafo 1.º: “Art. 10.º Também não julgarão criminosos: 1.º Os menores de 14anos. [...]”. Igualmente, o artigo 13:

> Art. 13.º Se se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem comettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhido á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.

A partir da República, passa a vigorar no Brasil o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto n.º 847/1890). Nesta ocasião o Direito Penal brasileiro, adere critério biopsicológico para a aferição da imputabilidade penal passando a considerar a aixa etária entrenove e catorze anos de idade.

O artigo 27, § 1.º, do Código Penal Republicano, qualificou comopenalmente irresponsável apenas o menor de 9 anos de idade penal. Nos casos em que o delinquente tivesse idade entre nove e catorze anos, seria submetido a avaliação sobre o discernimento entre o justo e o injusto, entre o bem e o mal, bem como sua capacidade para agir . O legitimado para esta análise seria realizada pelo juiz.

Importante ressaltar que este Código Penal Republicano trouxealterações no sistema anteriormente adotado, tais como: considerar os menores de nove anos plenamente inimputáveis; o recolhimento a estabelecimentos industriais dos menores que agiam com discernimento e estivessem na faixa etária de nove a catorze anos, por tempo determinado pelo julgador, proibindo este recolhimento exceder a idade de 17 anos; a obrigatoriedade da aplicação das penas de cumplicidade impostas ao agente maior de catorze e menor de dezessete, que era facultativa na legislação anterior, e ainda a manutenção da atenuante da menoridade.

No período que compreende os anos de 1921 até 1927 foram adotadas importantes leis no ordenamento jurídico brasileiro, houve o zelo de impedir que fossemaplicadas sançõescondenatórias a menores com base apenas em seu discernimento. Entretanto, surge a Lei 4.242/1921 abolindo a aplicação do critério biopsicológico, o referido diploma conforme previa em seu artigo 3.º, § 16, impede  qualquer processo penal à menores de catorze anos de idade completos. Assegura, porém, o processo objetivo de imputabilidade penal, determinando seu início aos catorze anos de idade.

Na legislação citada, permitiuao Governo da República determinar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, construções abrigos, casas de passagem, juiz de direito exclusivo de menores, e toda a administração voltada para atender restritamente ao menor vez que  não estivesse incluido em processo criminal, conforme o exposto nos parágrafos 16 e 20 do artigo 3.º:

> Art. 3.º [...]
> [...]
> § 16.º O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.
> [...]
> § 20.º O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.
> [...].

Em 1926, vigorou o Decreto 5.083/1926, que prognostiou e impossibilitou a prisão do menor de 14 anos que tivesse praticado alguma delinquência. Sendo posteriormente abrigado em casa de passagem ou escola de educação, ou ainda, entregue à guarda de pessoa idônea até completar 18 anos. Havia a possibilidade de permanecer sob a custódia dos pais, tutor ou outro responsável, de acordo com sua periculosidade, conforme consta no artigo 50 do Código de Menores, que assim determinava:

> Art. 50. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstancias da infração e condições pessoaes do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Em 1927, foi decretado o Código de Menores (Código Mello de Mattos, Decreto 17.943-A/27), pressumia ele que o agente entre maior que catorze anos e inferior a dezoito anos, o menor estaria submetido a normas nele estabelecidas.

Com a chegada do Código Penal brasileiro de 1940, adotou-se o critério único biológico para a exclusão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos. A partir deste advento não mais retornou o método biopsicológico para averiguar a imputabilidade penal, até então. Mesmo depois das alterações sofridas no Código Penal em 1984.

O Código Penal justifica que a imputabilidade para os menores de 18 anos deriva da faculdade sobre a imaturidade do indvíduo. E não poderia legislar a este respeito por tratar de individuos inaptos a receberem a aplicação das penas nele previstas, esses menores estariam sujeitos a legislação especial.

Em 1969, surge o novo Código Penal, retornando com o artigo 33, o critério do discernimento ao determinar o retorno do sistema biopsicológico. Prevendo a possível aplicação depena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a redução de 1/3 até metade, vez que,o mesmo pudesse compreender a ilicitude de seu ato. Haveria, portanto, uma presunção relativa de inimputabilidade. A redação era a seguinte:

> Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Para esta constatação, a fim de aferir a capacidade de entendimento do indivíduo e sua autodeterminação, ficaria sujeita a um exame criminológico.

O Código de 1969 teve início de vigência adiado várias vezes. Sendo revogado antes mesmo que entrasse em vigor. Portanto, a maioridade penal continuou estabelecida pelo Código de 1940. Ou seja, dezoito anos de idade, sendo que os menores de 18 anos estão submetidos à legislação especial.

### 2.2. A Idade de Maioridade Penal no Mundo

Em outros países a maioridade penal fixada em uma escala inferior ao do Brasil. Países como Inglaterra punem os menores infratores a partir de 10 anos, França considera a idade de 13 anos, Itália e Alemanha a partir de 14 anos, Dinamarca e Finlândia a partir dos 15 anos de idade. Já na América Latina a Argentina e a Bolívia consideram o agente apto a partir dos 16 anos. Os Estados Unidos apresentam a legislação mais severa, criminalizando a partir dos 6 anos de idade. Há de se refletir também, a respeito da imputabilidade da Escócia, pois considera apto a responder pelos seus atos a partir dos 8 anos de idade.

Diferentemente destes países acima citados o Brasil considera o indivíduo imputável aos 18 anos de idade, colaborando na execução de crimes e visualizando a inatividade do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que defende a tese que não poderá ser responsabilidade criminalmente antes da idade citada. Segundo o ECA, o adolescente infrator só poderá receber medidas socioeducativas como meio de punição. Fica em 10, 14 e até 18 anos como no caso da Inglaterra, no Brasil o indivíduo passa a ser imputável aos 18 anos, o que em colaborando na execução de crimes e visualizando a “inatividade do Eca”

(Estatuto da Criança e Adolescente) por ele acordar que a criança e adolescente não pode ser punidos pela lei penal, só podem sofrer medidas sócio- educativas como meio de punição.

Seria viável a diminuição da idade em conformidade de 18 para 10 anos, porém a aplicação das medidas socioeducativas mais intensificadas como curso de profissionalização para a geração de emprego futuro.

O **Quadro1** apresenta a idade de maioridade em alguns dos países citados. Nota-se que o Brasil possui a maior idade maioridade penal dentre os apresentados, sendo menos rígido com os infratores no país. Além disso, no **Gráfico 1,** podemos ver a evolução histórica da da taxa de crimes por 100 mil habitantes de países da América Latina. Repara-se que ao longo dos anos Argentina e Paraguay que apresentam as menores idades penais, 16 e 17, respectivamente, são dois dos três países com menor taxa de crimes. Isso pode ser um indicativo de que uma idade de maioridade penal menor levaria a uma taxa de crimes menor, contudo observa-se também que o Chile possui a menor taxa dentre os países mostrados e apresenta a mesma idade de maioridade penal que o Brasil. Assim, apenas olhando esses dados não é possível afirmar que uma idade de maioridade menor resultaria em uma taxa de homicídios menor.

**Quadro 1.** Idade de maioridade penal nos países.

| Países | Idade |
|---|---|
| Alemanha | 14 anos |
| Argentina | 16 anos |
| Bolívia | 16 anos |
| Brasil | 18 anos |
| Chile | 16 anos |
| Dinamarca | 15 anos |
| Escócia | 8 anos |
| Estados Unidos | 06/12 anos |
| França | 13 anos |
| Finlândia | 15 anos |
| Inglaterra | 10 anos |
| Itália | 14 anos |

**Gráfico 1.** Idade de maioridade penal na América Latina.

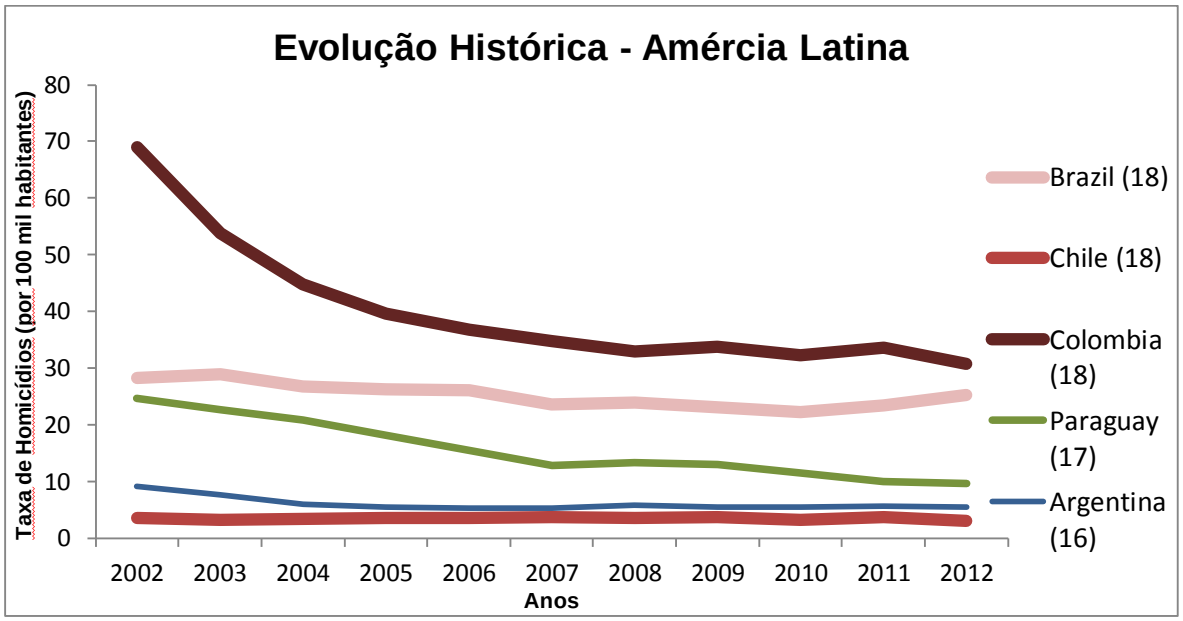


### 2.3. A Maioridade Penal no Brasil

É interessante mencionar a distinção entre inimputablidade penal e irresponsabilidade. A inimputabilidade não significa, absolutamente, irresponsabilidade. Segundo De Plácido e Silva (2002, p. 453),

> [...] evidenciada a irresponsabilidade, não se pode atribuir à pessoa qualquer culpa pelo ato, que tenha praticado...". "Na irresponsabilidade, registra-se a prática do ato. Mas, por determinação legal, não se considera a pessoa responsável por ele, isto é, sujeita às consequências ou às obrigações que dele se geraram. Neste sentido, então, a irresponsabilidade exprime isenção de pena ou de obrigação. Ou melhor, não é a pessoa passível de pena e não está sujeita à obrigação.

A circunstância de o menor de 18 anos não responder por seus atos delituosos perante o Direito Penal, não o faz irresponsável. O artigo 228 da Constituição, ao conferir-lhe inimputabilidade penal até os dezoito anos, ressalvou a sujeição desses menores "às normas da legislação especial".

Tem-se, que tais menores respondem frente à legislação específica (Lei n.º 8.069/90), pois são imputáveis diante desta lei, respondendo pelos delitos que praticarem, ficando submetidos às medidas sócio educativas, que possuem natureza penal e apresentam sobretudo, conteúdo pedagógico.

Embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual. Desta forma, impõe-se a necessidade de se fazer uma diferenciação entre estes e aqueles. Por isso, se justifica a aplicação de uma legislação especial, destinadas apenas às crianças e adolescentes, que são pessoas ainda em formação. Sendo assim, são pessoas especiais, merecedoras de uma justiça especializada e diferenciada daquela aplicada aos adultos, levando em consideração suas diferenças.

O ECA prevê tratamento diferenciado para os menores infratores, buscando garantir-lhes a retomada de uma vida social plena, embasada em valores éticos, sociais e familiares.

A infância e a puberdade representam fases decisivas para o desenvolvimento e construção da personalidade humana. Nesta fase da vida é que se determina a formação de personalidades sadias ou doentias.

Como pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes estão ainda em formação. Sua personalidade e a estrutura física e psíquica não atingiram a plena maturidade. O legislador preocupou-se em não violar essa característica própria, de forma a não prejudicar-lhes o futuro. Desta forma, são pessoas que merecem a adoção de normas diferenciadas, daquelas utilizadas para adultos.

## 2.4. Da Imputabilidade, Inimputabilidade e Menoridade

Na Lei vigente no Brasil, o conceito de imputabilidade e a doutrina tratam sendo a capacidade de entendimento e de vontade do individuo possa ter. A maturidade e a lucidez mental fazem parte de um grupo de condições que o agente precisa discernir o caráter ilícito do seu ato cometido. Considera Bruno Aníbal sobre imputabilidade:

> Imputável resulta ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a capacidade de entender no caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental até atingir o seu pleno crescimento (ANIBAL apud MARQUES, 1997, p. 209).

Não está expressamente no Código Penal Brasileiro o que vem a ser imputabilidade, seu conceito está direcionado indiretamente, citado no artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que elencou os casos de imputabilidade.

> Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, a imputabilidade poderá ser reputada, somente após ser avaliada a capacidade do agente se realmente o ato ilícito por ele cometido foi com perspicácia e consciência. Julio Fabbrini Mirabete esclarece o que se entende por imputabilidade:

> De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável (MIRABETE, 2007, p. 217).

A imputabilidade deriva, também, da capacidade de entendimento que os indivíduos tende a responder pelos seus atos, vez que, desta faculdade se faz da compreensão de sua conduta e de seus atos, lícitos ou ilícitos. Damásio E. de Jesus conceitua Imputabilidade como:

> Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (JESUS, 1998, p. 300).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, as legislações preveem diferentes sistemas ou critérios para estabelecer aqueles que são inimputáveis, sendo que à estes as penas não são aplicáveis, devido a ausência de culpabilidade

Em primeiro lugar o sistema biológico (ou etiológico), determina que quando o agente apontar anormalidade psíquica será inimputável. Para a legislação pouco importa se esta deu causa ou influenciou na vontade do individuo no ato ilícito. Segundo o autor, é um critério que permite ficar impune quem tem compreensão e capacidade, apesar de doença mental.

Posteriormente o sistema psicológico, observam apenas as circunstancias psíquicas do agente no ato. Não é considerada a presença de doença psíquica ou distúrbio. A legislação brasileira adota o sistema biopsicológico, também chamado de normativo ou misto. O artigo 26 combina os dois sistemas anteriores, resultando neste. O procedimento previsto prevê que inicialmente deve-se verificar se o individuo tem doença mental, retardamento ou desenvolvimento mental incompleto. Caso não existam estes critérios, é considerado inimputável. Em caso positivo, se tinha condições de compreender o ato ilícito do fato.

Se o agente for considerado capacitado verifica-se, no tempo do ato ilícito, se havia capacidade de orientar-se em conformidade com a consciência. Em caso negativo, o indivíduo é considerado inimputável. Neste mesmo sentido, afirma José Frederico Marques:

> O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável (MARQUES, 1997, p. 222).

O Código Penal Brasileiro adota a inimputabilidade absoluta aos agentes menores de 18 anos. Outros países que adotaram este mesmo sistema de inimputabilidade absoluta são Áustria, Dinamarca, Finlândia, França e Holanda.

O próprio Código Penal Brasileiro previa no artigo 27 que fosse elaborada uma legislação especial para os inimputáveis. Em 1990, foi editada a Lei 8.069/90, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Prevendo em seu artigo 104.

> Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (ECA).

Este artigo afirma que o menor é absolutamente inimputável, considerando-o com a capacidade mental incompleta, com bases em critérios de política criminal. Nas entrelinhas, a lei afirma que o menor não tem a condição de compreender as regras da sociedade e de atuar de acordo como é estabelecida.

A Carta Magna em seu art. 227 afirma que "A garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes são de absoluta prioridade por parte da família, do Estado e toda a sociedade", continuando no artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas de legislação especial". Significando que, os menores de 18 anos, estão regulados por esta legislação e não são punidos no âmbito do Código Penal Brasileiro. Sobre o tema da Imputabilidade referenda Damásio:

> A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica (JESUS, 1998, p. 301).

Em casos em que o agente comete o fato típico nas primeiras horas do dia que completa 18 anos, é desconsiderada a hora do seu nascimento. Para os fatos típicos em que o agente iniciou a execução no dia anterior a completar 18 anos e concluiu no dia seguinte, é considerado imputável.

O desenvolvimento físico e psíquico do homem evolui-se com o início das funções mentais, quando não é encontrada sua maturidade faltam ao indivíduo a capacidade de discernimento e vontade no que tange um grau para responsabilidade penal.

A menoridade no dicionário jurídico é conceituada na seguinte forma: MENORIDADE – Período de vida em que a pessoa, por causa da Idade, não tem capacidade jurídica plena. A incapacidade do menor é absoluta, quando tem menos de 16 anos, e relativa, se maior de 16 e menor de 18, mas a incapacidade pode cessar pela emancipação (GUIMARÃES, 2009, p.166).

Segundo a Carta Magna os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, conforme dispõe o artigo 228: "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos às normas da legislação especial".

O critério adotado na constituição é o biológico que não considera o desenvolvimento mental do menor, independente de sua compreensão dos fatos ilícitos por ele praticado. Portanto, quem encontra-se abaixo de 18 anos está sujeito a legislação especial.

O Direito compreendeu, com a adoção do critério biológico, que o menor estava em um desenvolvimento incompleto de seu corpo físico, como também de suas funções psicológicas. Não prevendo as consequências de seus atos na sociedade.

A menoridade penal baseada no critério biológico tem sido alvo de grandes debates pelos juristas e sociedade. O objetivo inicial de utilização deste critério encontra-se disperso diante da realidade na qual está inserido este menor. Perdendo de vista a intenção inicial.

O Código Penal considera menor a pessoa com menos de 18 anos, inapto de responder por seus atos ilícitos cometidos antes de alcançar a maioridade penal. Menoridade, no Estatuto da Criança e do Adolescente discorre que todo cidadão no tempo que cometeu um ato ilícito deverá possuir menos de 18 anos de idade. A confirmação da idade biológica é realizada mediante a apresentação da certidão do termo do registro civil. Frisa Damásio:

> O código prevê presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse procedimento. A menoridade entre (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade. O código presume de forma absoluta que o menor de 18 anos é inteiramente incapaz de

> entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A presunção não admite prova em contrário (JESUS, 1998, p.321).

No decorrer de nossas vidas o crescimento psíquico do homem inicia-se de uma vida em formação de suas funções mentais. Neste trajeto a maturidade precisa ser toda ela desenvolvida para que ele possa assumir suas responsabilidades penais.

Ao se fixar a menoridade penal, adotou-se o critério puramente biológico, ou seja, levou-se em conta a idade do autor do fato e não o seu desenvolvimento mental. Mesmo que o menor seja capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ele não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações. A maioridade penal ocorre quando a pessoa completa 18 anos, isto porque o critério adotado pelo legislador, foi o etário.

Trata-se, na verdade de uma ficção, porque convencionou-se que exatamente a zero hora do dia do aniversário, no qual a pessoa completa 18 anos, aquele indivíduo passa a compreender tudo o que faz. O Código Penal Brasileiro prevê presunção absoluta de inimputabilidade, a qual não admite prova em contrário, ou seja, não se admite a prova de que era o menor, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entendimento e determinação.

Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos, não é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Até mesmo a maioridade civil alcançada antes dos 18 anos, nos casos de emancipação previstos no artigo 9º §1.º do Código Civil, não torna tal indivíduo imputável.

Os menores de 18 anos, que praticam fatos definidos como infrações penais, não recebem as penas previstas pelo Código Penal, mas sim as medidas administrativas de reeducação e recuperação previstas pela Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sob o enfoque da Consolidação das Leis do Trabalho, "menor" é a pessoa que ainda não é adulta, não possuindo, portanto, capacidade plena (OLIVEIRA, 1997, p. 193).

O termo "menor" é também utilizado pelo Código Civil brasileiro, designando a inimputabilidade, quando seu artigo 5º dispõe que o menor de dezesseis anos ou impúbere é considerado absolutamente incapaz, devendo ser representado pelos pais para a prática de atos civis. O artigo 69, por sua vez, considera como relativamente incapazes os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos, esclarecendo, finalmente, no artigo 9º que a capacidade absoluta ocorre apenas aos vinte e um anos, cessando, conseqüentemente, a menoridade. Sustenta Diniz (2000, p. 11) que,

> [...] os menores de dezesseis anos são tidos como absolutamente incapazes para exercer atos da vida civil, porque devido à idade não atingiram o discernimento para distinguir o que pode ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial. Por isso, para a validade de seus atos, será preciso que estejam representados por seu pai, mãe ou tutor.

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 27 utiliza o termo "menor", considerando aquele indivíduo inimputável, sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. Nesse sentido, Greco cita que o legislador brasileiro adotou o critério unicamente biológico quando considerou que os menores de dezoito anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permitam imputar a prática de um fato típico ou ilícito (GRECO apud CUNHA, 1982, p. 779).

A Carta Magna adota a nomenclatura "criança e adolescente" nos artigos 203, II e 227, referindo-se às pessoas com capacidade plena; outrossim, utiliza o termo "menor", como é o caso do artigo 228, considerando penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990) abandonou a palavra "menor", anteriormente adotada pela legislação pátria, adotando uma nova terminologia: "crianças e adolescentes". Desse modo, seu artigo 2º, adotando o mesmo critério divisório da Organização Internacional do Trabalho, que distingue a criança do adolescente, conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade.

O fato é que a conotação dada à expressão "menor" foi responsável por esta mudança, visto que se tornou comum a publicação de inúmeras notícias de revistas e de jornais enfocando o "menor" como a criança ou adolescente geralmente praticante de delitos. Passou-se, então, a relacionar a palavra "menor" com o delinquente, abandonado, a quem não se concedeu os direitos conferidos pelo artigo 227 da Lei Maior, quais sejam os direitos *"à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao lazer e ao respeito"*.

Martins (1999, p. 581), tratando dessa matéria, explicitou que o termo menor está, no âmbito do Direito Civil, relacionado à capacidade da pessoa em exercer pessoalmente os atos da vida civil e, na esfera penal, à inimputabilidade.

Destarte, a expressão menor, usada com o intuito de delimitar as fases da vida humana que precedem a etapa adulta, estaria equivocada; pois a proteção do trabalho infanto-juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isto sim, à influência do exercício de determinadas

atividades na má formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e dos adolescentes e, de uma maneira mais ampla, às consequências da utilização desse tipo de mão-de-obra para o futuro de uma nação.

Convém frisar, ainda, que, muitas vezes, a palavra "menor" é utilizada com intuito depreciativo, como sinônimo de infratores e delinquentes. Sob essa óptica distorcida e preconceituosa, as expressões "criança" e "adolescente" apareceriam para designar os filhos das classes mais abastadas e "menores" para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade.

Apesar do consenso entre os doutrinadores de que os termos "criança" e "adolescente" expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não alcançaram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda não se adequou a essa realidade e continua empregando a expressão menor, até mesmo com o advento da Lei nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989, previu em seu artigo 1º que, para efeitos daquela convenção, considerar-se-ia criança toda a pessoa com menos de dezoito anos de idade, salvo se a maioridade fosse alcançada antes.

Já a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu que criança é o indivíduo até 14 ou 15 anos e adolescente, desta faixa até os dezoito. A Convenção nº. 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituída em junho de 1999, declarou que, para efeitos daquela convenção, o termo criança designaria toda a pessoa menor de dezoito anos (artigo 2º).

A Diretiva nº. 33/94 da União Européia distingue as expressões jovem, criança e adolescente, ao estatuir que: jovem é qualquer pessoa menor de dezoito anos; criança, qualquer jovem que ainda não completou quinze anos de idade ou que ainda esteja frequentando o ensino obrigatório; e, adolescente, o jovem na faixa de quinze anos completos e dezoito anos incompletos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições preliminares (artigo 2º) fixou que criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente, o ser humano que se situa na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Para Ferreira, "infância" pode ser entendida como o "período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos,

fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete anos até a puberdade". "Adolescência", por seu turno, seria o lapso temporal que *"se estende da terceira infância até a idade adulta, marcado por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação. Corresponde à fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social"* (HOLANDA, 1975, p. 39 e 762).

Aries preconiza que a infância tal qual a conhecemos atualmente não existia na Idade Média e uma invenção cultural da Idade Moderna (KOHAN, KENNEDY, 1999, p. 134). Venâncio (2000, p. 192), em seu texto "Os Aprendizes da Guerra", informou que o povo europeu foi o primeiro a fixar os parâmetros entre as atividades de adultos e crianças, por força das várias ciências criadas ou aprimoradas no século XIX, tais como a pedagogia, psicologia e psiquiatria. Verifica-se que não existe uma conceituação exata do que seja infância e adolescência, pois o significado destes termos varia conforme a sociedade, a cultura e a época. Sabe-se, porém, que é na infância e na adolescência que o indivíduo adquire a formação intelectual, física, social e moral necessária para se transformar num adulto probo, consciente de seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento.

### 2.5 Pensamento brasileiro sobre a idade de maioridade penal

É interessante mencionar um artigo recém publicado que apresenta a percepção da população brasileira sobre a redução da maioridade penal. Em Pieri e Ramos (2016), foi realizada uma *survey* para compreender como os cidadãos brasileiros pensam sobre a idade penal, fazendo-lhes as mesmas perguntas tanto quando o indivíduo é maior de idade quanto quando ele é menor. Apesar do trabalho não ser realizado para crimes hediondos, ele se baseia em roubo/furto e porte/uso de maconha, e consegue passar uma boa visão sobre o todo. A pesquisa gerou alguns resultados interessantes como o de que a maior proporção de mulheres tende a não preferir o encarceramento como método punitivo para menores de idade. Outro resultado que vale a pena ressaltar é o de que os indivíduos com ensino superior completo preferem menos o encarceramento do que outros grupos. Contudo no geral a maioria dos entrevistados na *survey* prefere o encarceramento como método punitivo, num menor número para os menores de idade.

## 3. Revisão Teórica

Como qualquer outra atividade, a decisão de cometer um crime pode ser explicada como uma decisão racional por parte dos agentes que maximizam sua utilidade. Ao cometê-lo, o indivíduo compara os benefícios – muitas vezes monetários; e muitas vezes subjetivos, que aumentam a utilidade do agente, mesmo que de forma não mensurável – com os custos do crime – possibilidade de encarceramento, grau da punição, pressão social contra a atividade, entre outros. Em sua decisão, o agente não pensa nos custos sociais de suas ações, que geram externalidades negativas para a sociedade, de modo que o nível efetivo de crime é maior que o ótimo. Assim, a decisão de praticar um ato criminoso, ocorre quando seus benefícios privados superam seus custos privados.

Estendendo a análise do indivíduo para o coletivo é possível compreender como diferentes variáveis sociais e econômicas afetam os custos e benefícios do crime, influenciando as decisões dos agentes privados em cometê-los. Com isso, assumimos que os custos e benefícios de praticar um crime podem ser modelados a partir das seguintes variáveis:

$$C_i = C(p, f, S) \qquad (1)$$

$$B_i = B(G, O\ ) \qquad (2)$$

O custo C para o indivíduo i cometer o crime é uma função da probabilidade de encarceramento p, o grau de punição $f$ e os custos da coerção social S. Todas essas variáveis afetam positivamente o custo, tudo o mais constante. Já o benefício de cometer o crime, ex-ante, é uma função positiva de sua expectativa de ganho. No entanto, existe também um custo de oportunidade $O$, que afeta o benefício negativamente. Ou seja, quanto maior o custo de oportunidade do agente, menor seu benefício em cometer um crime.

A probabilidade p reflete tanto a possibilidade de ser pego, quanto de ser julgado e cumprir a pena.

O grau de punição pode ser entendido como anos de encarceramento, a idade de maioridade penal e outros fatores que aumentam ou diminuem a punição após o criminoso ter sido detido. Observando a variável de interesse – idade de maioridade penal, $I$ – o grau de punição pode ser definido pela função $f = f(E, I)$, aonde $E$ representa a porcentagem da população encarcerada, e é usada como uma proxy para punição e afeta positivamente a

punição. Já $I$, afeta negativamente, pois quanto menor a idade de maioridade penal, maior a punição para pessoas da faixa etária afetada por essa idade (esse valor varia entre países, indo de 12 a 21 anos).

Os custos de oportunidade representam todos os custos de se expor à pratica do crime em detrimento de qualquer outra atividade. Portanto, mais anos de educação supostamente aumentam os ganhos esperados de trabalhar, diminuindo os benefícios esperados de cometer um crime. Por outro lado, em um país onde o nível de renda é menor, os indivíduos devem possuir um menor custo de oportunidade de cometer um crime.

A coerção social $S$, talvez o indicador mais difícil de mensurar, é toda a percepção negativa de crime que existe nas sociedades. Um criminoso tem maior dificuldade de se reinserir na sociedade, conseguir um trabalho entre outros aspectos. Com isso, $S$ aumenta os custos do criminoso.

A decisão do agente em cometer um número de crimes $x$, pode ser representada por

$$Max\ B(x) - p * C(x)$$
$$CPO: B_{mg}(x) = p * C_{mg}(x)$$

Com $B$e $C$ como função das funções 1 e 2.

### 3.1. Relação entre a Variável de Interesse e a Variável Resposta

O **Gráfico 2** representa os custos e os benefícios de um agente para cometer o crime:

**Gráfico 2.** Custos e Benefícios do Crime.

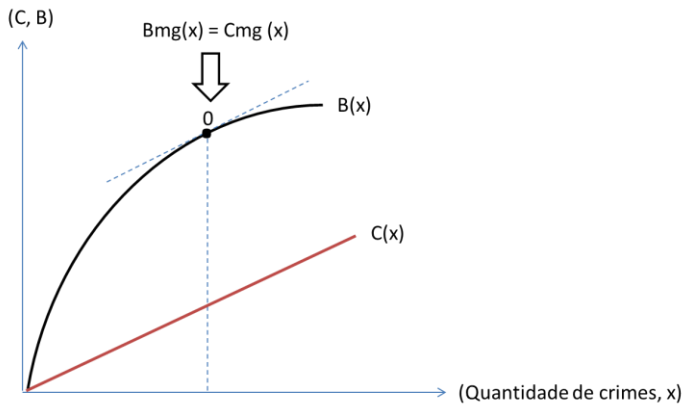

Por esse gráfico, conclui que o agente cometerá o número de crimes do ponto 0, ponto no qual a tangente da curva de custos é igual a tangente da curva de benefícios, ou seja $B_{mg}(x) = p * C_{mg}(x)$. A curva de benefícios é côncava, pois quanto mais um criminoso comete crimes, maior será seu custo de oportunidade no próximo ato, reduzindo seu benefício.

O gráfico é representativo para todos os agentes da sociedade. Focando a análise para os agentes que seriam afetados por uma redução na idade de maioridade (jovens entre 16 e 18 anos, no caso brasileiro), uma redução na idade de maioridade penal deslocaria a curva de custos para a esquerda, ainda iniciando no ponto (0,0). Assim, o custo marginal de cometer um crime seria maior para qualquer quantidade de crimes, como representado no **Gráfico 3**. Assim, pelo aumento da punição, para esses jovens, a quantidade de crimes ótima seria menor.

**Gráfico 3.** Redução na Idade de Maioridade Penal e o efeito no Crime

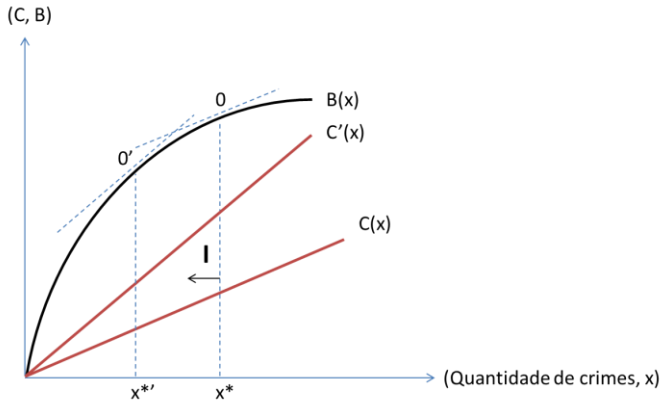


Assim, os crimes cometidos por jovens nessa faixa etária diminuiriam, diminuindo o número de crimes da sociedade em geral.

**Maior Idade de Maioridade Penal**

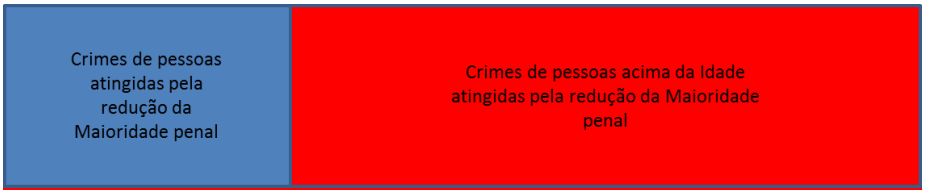


**Menor Idade de Maioridade Penal**

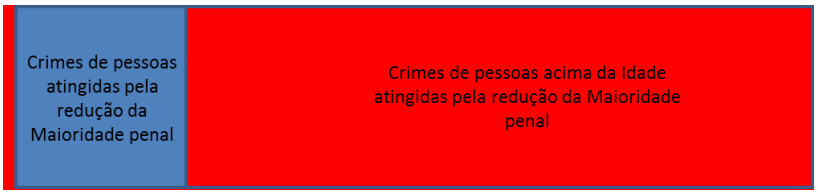


## 4. Descrição das Varáveis e Resultados Esperados

O quadro abaixo apresenta as variáveis utilizadas no modelo com suas respectivas descrições, sinais esperados e fontes:

**Quadro 2.** Descrição das variáveis e sinais esperados.

| Variável | Descrição | Sinais Esperados | Fonte |
|---|---|---|---|
| **Taxa de Homicídio Intencional** | Taxa de homicídios por 100 mil habitantes em que o indivíduo teve a intenção de matar. | Variável Resposta | United Nations |
| **IDH** | Índice de Desenvolvimento Humano é composto por três variáveis: expectativa de vida ao nascer, PIB per capita e educação. | Negativo: Espera-se que um maior IDH represente um país mais desenvolvido e, portanto, com menor criminalidade. | United Nations Development Programme |
| **GINI** | O coeficiente de GINI é um índice de desigualdade de renda. O índice varia de 0 a 1, sendo 0 o país completamente igual e 1 completamente desigual. | Positivo: Quanto mais desigual for o país, maior deve ser sua criminalidade. | World Bank |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **IDI** | Índice de desenvolvimento institucional (IDI) do país, com base em variáveis como quadro legislatório e regulatório, nível burocrático, etc. Usado como uma *proxy* para probabilidade de ser preso. | Negativo: Com um maior IDI o país deve ter um enforcement maior no combate a criminalidade, aumentando a probabilidade do criminoso ser preso. O que deve se refletir na menor criminalidade. | World Competitiveness Report |
| **Idade de Maioridade Penal** | Idade a partir da qual o indivíduo responde pela violação da lei na condição de adulto. | Positivo: Um aumento de um ano da idade da maioridade penal deve diminuir a taxa de criminalidade do país. | Nation Master |
| **Anos de Punição** | Tempo mínimo de encarceramento, para o tipo de crime estudado, antes do criminoso poder pedir para cumprir a pena em regime semi-aberto. | Negativo: Quanto maior a quantidade mínima de anos de encarceramento, espera-se uma menor taxa de criminalidade no respectivo país. | Nation Master |
| **Urbanização** | Taxa que mede a distribuição da população nas cidades em relacao as áreas rurais. | Positivo: Quanto maior a taxa de urbanização de um país, espera-se uma maior taxa de | World Bank |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | homicídio devido a maior concentração de pessoas. | |
| **IDH*Urbanização** | Interação entre o Índice de Desenvolvimento Humano e a Taxa de Urbanização do respectivo país. | Positivo: Espera-se que o efeito marginal da urbanização sobre países com o mesmo IDH seja positivo, ou seja, que essa maior concentração de pessoas dado um IDH aumente a taxa de homicídios. | World Bank |
| **Anos de Punição x IDI** | Interação entre o tempo mínimo de encarceramento, para o crime estudado, antes de poder pedir para cumprir a pena em regime semi-aberto e o IDI, representa uma proxy para a probabilidade de ser preso pelo seu custo. | Negativo: Quanto maior essa interação, espera-se uma menor taxa de homicídios, pois o custo de oportunidade de cometer o crime aumenta. | World Bank e World Competitiveness Report |

## 5. Metodologia

O modelo de regressão terá como variáveis dependentes a taxa de homicídios por 100 mil habitantes dos países. No que diz respeito às variáveis independentes, serão selecionados os seguintes regressores para os respectivos países: IDH, Índice de GINI, taxa de urbanização, período mínimo de encarceramento para o crime de homicídio, Índice de Desenvolvimento Institucional e a idade de maioridade penal. Logo, será estimada a seguinte equação:

$$\log Homicídios = \beta_1 Idade + \beta_2 IDH + \beta_3 \log GINI + \beta_4 IDI + \beta_5 Punição + \beta_6 Punição * IDI + \beta_7 IDH * Urbanização$$

Para a estimação será utilizado o método de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO). Para isso, alguns cuidados tem que ser tomados antes e depois da estimação. Em primeiro lugar, é necessário avaliar a multicolinearidade das variáveis. Das possíveis variáveis utilizadas, existia multicolinearidade entre PIB per capita e IDH e Escolaridade e IDH. Como o modelo apresenta um número restrito de observações, o IDH será utilizado, pois ele agrega as duas variáveis com expectativa de vida ao nascer. As demais variáveis tinham correlação baixa e, portanto, não tinham problemas de multicolinearidade.

O segundo cuidado a se tomar diz respeito ao problema de endogeneidade das variáveis. No entanto, o modelo não contém endogeneidade por dois motivos: primeiro, as duas variáveis que possivelmente seriam endógenas em relação a variável resposta (idade de maioridade penal e proxy de punição, variáveis que mensuram o grau de punição por crimes) foram obtidas diretamente do quadro legislativo e constitucional de países que não apresentaram recente mudança em suas legislações nos últimos anos. Sendo assim, estas variáveis podem ser consideradas exógenas as taxas de criminalidade para a amostra apresentada, ou seja, a taxa de criminalidade pode ser diretamente impactada pela variação delas entre os países, mas um ano com crime mais alto ou mais baixo não tem poder de alterar estas variáveis constitucionais. Além disso, esse trabalho é uma *Cross-Section* na qual as variáveis explicativas já são dadas e, portanto compõem a decisão dos indivíduos em relação ao ato criminal. Assim, as variáveis são exógenas, pois, para o ano estudado, já foram determinadas e apenas fazem parte da decisão dos agentes.

## 6. Resultados

A análise empírica dos dados foi realizada através de uma regressão multivariada para o ano de 2012 (*cross section*), com o objetivo de explicar a Taxa de Homicídios por 100 mil habitantes de uma amostra de 50 países.

**Imagem 1.** Países utilizados no modelo.

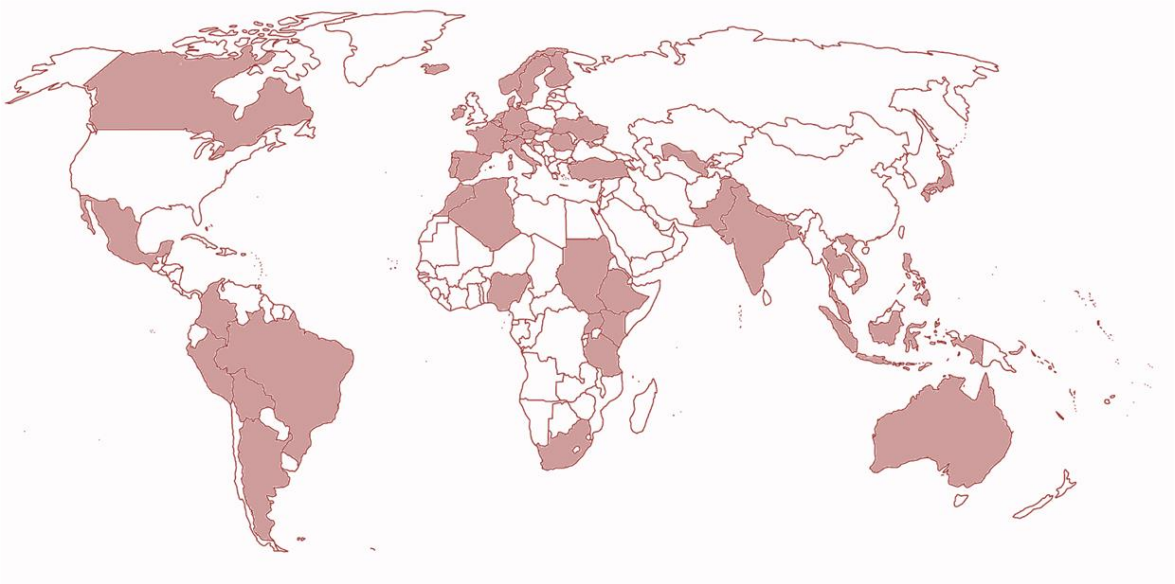

Países que estão contidos na amostra.

No modelo final foi utilizada uma estimação robusta, devido à heterocedasticidade das variáveis. Pelo teste JB, foi verificado que os resíduos têm distribuição normal. A partir disso, quatro das seis variáveis apresentaram resultados estatisticamente significantes. Segue tabela com resultados abaixo:

**Tabela de Resultados**

**Quadro 3.** Resultados do modelo.

| **Mínimos Quadrados (Estimadores Robustos)** | |
|---|---|
| **Variáveis Independentes** | **Variável Dependente** |
| | Log(Taxa de Homicídios por 100.000 hab.) |
| Idade de Maioridade Penal | 0,102**<br>(0,045) |
| Log(GINI) | 6,169***<br>(1,469) |
| IDH | -9,314***<br>(1,267) |
| Anos de Punicao | 0,000<br>(0,941) |
| Anos de Punicao * IDI | 0,002<br>(0,004) |
| IDH*Urbanizacao | 0,022*<br>(0,011) |

| | |
|---|---|
| N | 50 |
| $R^2$ | 0,707 |
| $R^2$ ajustado | 0,674 |

*** p<0,001; **p<0,05; *p<0,1; (*ausente) não significante. Erro padrão (.).

Como esperado, o sinal do coeficiente associado à idade de maioridade penal foi positivo e significativo, indicando que uma maior idade de maioridade penal está relacionada a países com maior taxa de homicídios. Segundo o modelo, um país com uma idade de maioridade penal um ano menor do que outro país, com as outras variáveis constantes, terá, em média, uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes 10,3% menor, o que não necessariamente indica uma relação causal.

O coeficiente associado ao log do índice Gini também veio como esperado, com sinal positivo e significativo, com países com maior índice Gini (maior desigualdade) apresentando maior taxa de criminalidade. Pelo modelo, um aumento de 1% no Gini está associado a um aumento de 1,6% na taxa de homicídios.

O coeficiente associado ao IDH apresentou um sinal negativo e significativo, com um maior nível de desenvolvimento afetando negativamente a taxa de homicídios. Segundo a estimação, um aumento de 0,1 no IDH leva a uma redução esperada de 0,9% na taxa de homicídios. Além disso, encontrei que há uma interação significante entre o IDH e a taxa de urbanização de um país, com uma elevação na urbanização reduzindo o efeito do IDH na taxa de homicídios.

Diferente do que era esperado, as variáveis de proxy de punição e a interação entre punição e o índice institucional, não deram estatisticamente significativos. Como discutido acima, esperava que uma maior punição tivesse uma relação negativa com homicídios, pois aumenta o custo para o criminoso de cometer um crime. No entanto esse modelo, não rejeita a hipótese de essas variáveis não exercerem um efeito no crime.

## 7. Conclusão

Pelo modelo estimado, conclui que existe uma relação positiva entre a idade de maioridade penal e taxa de crimes. Isso significa que comparando países com uma diferença de um ano na idade de maioridade penal, tudo mais constante, o país com a idade de maioridade penal maior terá, em média, uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes 10,3% menor. O que não, necessariamente implica numa relação causal. Provavelmente, outros fatores históricos, sociais, políticos e econômicos fortalecem a relação.

Olhando o caso do Brasil especificamente, o modelo prevê uma taxa de homicídios de 15,3 por 100.000 habitantes, enquanto a taxa efetiva é de 25,2.

**Imagem 2.** Comparação entre o real x modelo.

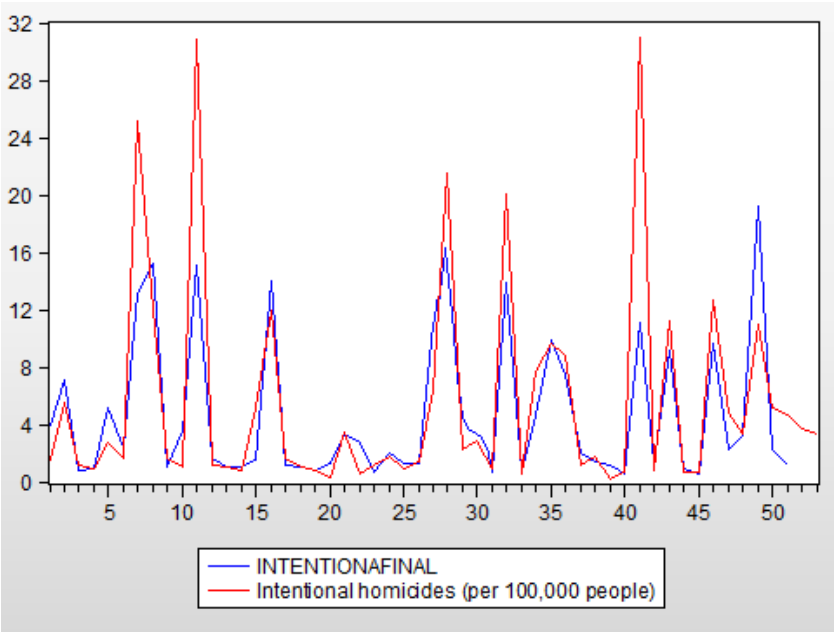


Esse caso foi um dos maiores resíduos da regressão, mostrando que para o caso brasileiro outros fatores que não os estimados, devem impactar na taxa de criminalidade e teriam impacto maior na queda da criminalidade do que uma queda na idade de maioridade penal.

No entanto, existem algumas limitações do trabalho. A principal delas é a de que cada país tem sua idade de maioridade penal correlacionada com o ambiente institucional do mesmo. Assim, cada país tem um modo diferente de analisar e julgar os seus cidadãos, o que dificulta significativamente fazer uma comparação entre a idade de maioridade penal deles. Além de que por terem leis diferentes cada país busca o combate a criminalidade de forma diferente, o que dificulta mais ainda a análise do impacto da mudança da idade de maioridade penal teria nos homicídios de cada país da amostra. Outra dificuldade do modelo é a de que não existe uma relação causal. Logo, apesar de apresentar uma relação positiva entre as variáveis entre países estatisticamente significantes, não é possível afirmar que uma redução na idade de maioridade penal no Brasil levaria a uma queda na taxa de criminalidade.

Outro fator limitante do modelo é que nele só é analisado um tipo de crime. Ademais a amostra não é significativamente grande pela dificuldade de se encontrar dados para todos os países em um mesmo ano e também pela credibilidade dos dados, já que alguns países tem um conceito diferente de idade de maioridade penal. Ou seja, a idade de maioridade penal é relativa o que limita em certo ponto a análise.

## 8. Referências.


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Lei nº 8.069/90.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil,** disponível em: http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD11a.html, acessado em: 20/10/2012.

BRASIL. **Código Republicano de 1890,** disponível em: http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/COD19g.html, acessado em: 20/10/2012.

CARVALHO, P.A.E. de. **O sentido utópico do Abolicionismo Penal. In: Conversações Abolicionistas** – Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (Seminário Internacional). Edson Passeti e Roberto B. Dias da Silva (org). São Paulo: IBCCrim, pp. 139-154, 1977.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

JESUS, Damasio E. de. **Direito Penal:** parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

KOHAN, Walter Ornar; KENNEDY, David. **Filosofia e Infância.** Petrópolis: Vozes, 1999.
MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2. ed. Campinas: Saraiva, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – arts. 1 a 120.** Vol. I. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Plácido E. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENANCIO, Renato Pinto. **Os Aprendizes da Guerra**. IN: PRIORE, Mary Dei (Org.) História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

BECKER, G. S. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of political economy**, v.76, n.1, p.169-217, 1968.

GHIRINGHELLI, R. Adolescentes em Conflito com a Lei – Atos infracionais e medidas socioe-ducativas. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. p.124-127.

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: uma análise sobre a maioridade penal a partir de detentos paranaenses. **Revista de Análise Econômica do Direito/Economic Analysis of Law Review**, v. 7, nº 1, p. 249 - 265, Jan-Jul, 2016.

PIERI, R. G.; RAMOS, L. O. **Percepções sobre a maioridade penal no Brasil**. Assosiação Brasileira de Direito e Economia, 2016.

GINI - http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI

Índice de encarceramento - http://www.prisonstudies.org/country/brazil

IDH - http://hdr.undp.org/en/data

Taxa de homicidios - http://data.un.org/Data.aspx?q=homicides&d=UNODC&f=tableCode%3A1

Urbanizacao - http://data.worldbank.org/indicator/SP.URB.TOTL.IN.ZS

Idade penal - http://www.nationmaster.com/country-info/stats/Crime/Age-of-criminal-responsibility

PIB per capita - http://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.CD

Taxa de adesão no ensino médio - http://www.nationmaster.com/country-info/stats/Education/High-school-enrolment-rate